

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 8, DE 2003**

Regulamenta o inciso I do art. 7.º da Constituição Federal, que protege a relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa.

**Autor:** Deputado Maurício Rands  
(PT/PE)

**Relator:** Deputado Roberto  
Santiago (PV/SP)

**VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAERCIO OLIVEIRA**

**I - RELATÓRIO**

Trata a espécie de Projeto de Lei Complementar n. 8, de 2003, de autoria do nobre Deputado Maurício Rands, que propõe a regulamentação do inciso I do art. 7.º da Carta Federal, que dispõe, *verbis*:

"Art. 7.º São direitos dos trabalhadores:

I - relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;"

A proposição prescreve que somente haverá despedida do empregado em duas hipóteses: (1) por "justo motivo objetivo autorizativo da despedida", relacionado com dificuldade econômica ou financeira, ou reestruturação da empresa; e (2) por "justo motivo subjetivo autorizativo da despedida", relacionado à indisciplina ou ineficiência de desempenho do empregado.

A despedida que não se amparar em nenhum desses dois motivos "pode ter sua nulidade declarada judicialmente"

e o empregado será reintegrado no emprego ou, a critério deste, indenizado. É facultada ao empregado a tutela antecipada específica.

O ônus da prova, estabelece o projeto, em eventual controvérsia administrativa ou judicial incumbe exclusivamente ao empregador.

A matéria foi rejeitada na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (CDEIC), sendo relator o ilustre Deputado Guilherme Campos. Atualmente, encontra-se nesta Comissão e o nobre relator, Deputado Roberto Santiago, ofereceu parecer pela aprovação da proposição.

É o relatório.

## II - VOTO

A decisão adotada pela Comissão de Desenvolvimento, Indústria e Comércio, que aprovou o bem elaborado parecer do relator, Deputado Guilherme Campos, merece guarida.

O projeto sob comento, a pretexto de proteger os interesses dos trabalhadores, acaba por contrariá-los. Conspira a favor do desemprego e caminha na trilha da informalidade do mercado de trabalho. O que o Brasil precisa, e com urgência, é eliminar o excesso de leis que resulta no engessamento das relações de trabalho, flexibilizando-as e submetendo-as ao jogo sadio do mercado, com ganhos efetivos para empregados e empregadores. Assim, o parecer do relator nesta Comissão há de ser rejeitado.

## 2

Na verdade, o projeto carrega em si a marca da proteção exagerada, que só prejuízos trará ao sistema produtivo e, em conseqüência, ao desenvolvimento do país, sobretudo num momento em que a competitividade exige elevada eficiência e a revolução tecnológica impõe agilidade e liberdade às empresas, atentas à inovação permanente.

Em direção oposta ao curso da história, o projeto *sub examen* propõe, em última tradução, a ressurreição do falecido instituto da estabilidade, substituído há anos pelo FGTS, e que tantos males causou às relações de trabalho,

notadamente na geração de empregos informais. A exumação desse cadáver, que se reputava esquecido e definitivamente sepultado, não interessa ao Brasil de hoje, que se projeta no cenário internacional como uma das mais pujantes economias das Américas. Trata-se, em síntese, de um retrocesso, de um passo atrás, de uma indesejável volta ao passado. Neste instante, é imperioso perseguir com determinação o desenvolvimento econômico, que sem dúvida trará benefícios para o conjunto dos brasileiros, indistintamente.

Noutra linha, evidencia-se a inconstitucionalidade da proposição em tela, embora não seja este o Órgão competente para apreciar tal aspecto. No entanto, não custa lembrar que, a pretexto de regulamentar o dispositivo em foco, o projeto veda totalmente a despedida de empregado, chocando-se com o permissivo Constitucional da "indenização compensatória."

A propósito, esse arcabouço principiológico estampado no art. 7.º da Lei Fundamental, notadamente o inciso I, já foi objeto de discussão no Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da RE 179.193, relator o eminente Ministro Moreira Alves, a Suprema Corte assentou:

*"Não estabeleceu a Constituição de 1988 qualquer exceção expressa que conduzisse à estabilidade permanente (sublinhou-se), nem é possível admiti-la por interpretação extensiva ou por analogia, porquanto, como decorre, inequivocamente do inciso I do art. 7.º da Constituição, a*

3

*proteção que ele dá à relação de emprego contra despedida arbitrária ou sem justa causa é a indenização compensatória que a lei complementar terá necessariamente de prever, além de outros direitos que venha esta a estabelecer, exceto, evidentemente, o de estabilidade permanente ou plena que daria margem a um bis in idem inadmissível com a indenização compensatória, como aliás se vê da disciplina provisória que se encontra nos incisos I e II do art. 10 do ADCT." (julgamento em 18-12-96, DJ de 19-10-01).*

A par dessa exegese, evidencia-se um insuperável conflito no corpo do inciso I do art. 7.º da CF, colocando, de um lado, a conservação ou estabilidade permanente no emprego e, de outro, a previsão de indenização compensatória na hipótese de despedida arbitrária ou sem justa causa. Ora, se não fosse possível a despedida por uma dessas vias, como falar em indenização compensatória?

O projeto sob análise procura embasamento na Convenção 158 da OIT. Trata-se de um equívoco. Tal Convenção, como qualquer uma outra, configura mera proposta legislativa dirigida ao legislador interno e depende, fundamentalmente, de decisão política e, mais que isso, completa harmonia com o sistema jurídico de cada país signatário (a Constituição, no caso).

Trata-se, pois, de faculdade deferida aos Estados-Partes a adesão às cláusulas convencionadas. É, assim, a Convenção 158/OIT um texto legal estranho ao direito pátrio. A propósito, o Projeto de Decreto Legislativo que trata da referida Convenção sofreu sua primeira derrota nesta Casa, ao ser rejeitado recentemente pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN).

NESTAS CONDIÇÕES, o meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei Complementar n. 8, de 2003, em harmonia com o voto do relator na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Guilherme Campos, e em divergência com a manifestação do relator nesta Comissão, Deputado Roberto Santiago.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA  
PSDB/SE